

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 28/2007/PVCP/SPV - ANATEL

TERMO DE OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIAS QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL E A VIVO S.A.

Pelo presente instrumento, de um lado a **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, doravante denominada **ANATEL**, entidade integrante da **UNIÃO**, no exercício da competência atribuída pelo art. 19, IX, da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, combinado com o art. 194, II, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, ora representada pelo seu Superintendente de Serviços Privados **JARBAS JOSÉ VALENTE**, brasileiro, casado, registro CREA-DF Nº 4.346/D e CPF/MF nº 184.059.671-68, conforme Ato nº 68.979, de 05 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 06 de dezembro de 2007, e de outro, a **Vivo S.A.**, CNPJ nº 02.449.992/0001-64, ora representada pelo seu Vice Presidente de Regulamentação **SÉRGIO ASSENÇO TAVARES DOS SANTOS**, brasileiro, viúvo, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 131306/SSP-DF, CPF/MF 059.499.471-34, e pelo seu procurador **JOSE EDUARDO PEREIRA JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 8637/OAB – DF, CPF/MF 279.588.331-72, doravante denominada **AUTORIZADA**, celebram o presente Termo de Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências, doravante denominado Termo, Processo Anatel nº 53500017442/2007, que será regido pelas normas adiante referidas e pelas seguintes cláusulas:

Capítulo I – Do Objeto

Cláusula 1.1. O objeto deste Termo é a Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências associadas à autorização para a prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP, sem exclusividade, em caráter primário e restrito às Áreas de Prestação VII, do Lote 14, e VIII, do Lote 15, definidos respectivamente nos Anexos I – A e I – B do Edital de Licitação nº 001/2007/SPV-ANATEL, que abrangem todo o Estado de Santa Catarina e do Estado do Paraná, exceto os Municípios de Londrina e Tamarana, fazendo uso da Subfaixa “L”, que compreende as radiofrequências de 1.895 a 1.900 MHz para transmissão das Estações Móveis, e 1.975 a 1.980 MHz, para transmissão das Estações Rádio Base, à **VIVO S.A.**

Cláusula 1.1.1. A Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

Capítulo II - Do Prazo de Vigência

Cláusula 2.1. A presente Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências é expedida pelo prazo remanescente da Autorização para Uso de Radiofrequência associada à Autorização para Prestação do SMP, Termo de Autorização PVCP/SPV n.º 017/2002-ANATEL, de 10 de dezembro de 2002, publicados no D.O.U. de 12 de dezembro de 2002, vencendo em 08 de abril de 2013, prorrogável uma única vez, por um período de 15 (quinze) anos, a título oneroso, associada à Autorização para Prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP, estando sua vigência condicionada à manutenção dos requisitos previstos neste Termo.

Capítulo III – Do Preço pela Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências

Cláusula 3.1. O Preço objeto da Outorga é o valor pelo Direito de Uso de Radiofrequências na forma do disposto no § 1º do art. 48, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Cláusula 3.1.1. O Preço devido pela Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências será recolhido ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

Cláusula 3.1.2. O Preço devido para a presente Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências é de R\$ 7.327.736,88 (sete milhões, trezentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), a ser pago da seguinte forma:

I – o valor total ou 10% (dez por cento) desse valor deverá ser pago na data da assinatura do Termo de Autorização, sendo a importância a ser paga atualizada pela variação do IST (Índice de Serviços de Telecomunicações), desde a data da entrega dos Documentos de Identificação, das Propostas de Preço e dos Documentos de Habilitação até a data do efetivo pagamento, caso o pagamento ocorra após 12 (doze) meses, da data de entrega dos Documentos de Identificação, das Propostas de Preço e dos Documentos de Habilitação.

II – os restantes 90% (noventa por cento) deverão ser pagos em seis parcelas iguais e anuais, com vencimento, respectivamente, em até 36 (trinta e seis), 48 (quarenta e oito), 60 (sessenta), 72 (setenta e dois), 84 (oitenta e quatro) e 96 (noventa e seis) meses contados da data de assinatura do Termo de Autorização do SMP, sendo a importância a ser paga atualizada, pela variação do IST (Índice de Serviços de Telecomunicações), desde a data da entrega dos Documentos de Identificação, das Propostas de Preço e dos Documentos de Habilitação até a data do efetivo pagamento, caso o pagamento ocorra após 12 (doze) meses, da data de entrega dos Documentos de Identificação, das Propostas de Preço e dos Documentos de Habilitação, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor corrigido, desde a data de assinatura do Termo de Autorização do SMP.

§1º Caso o prazo remanescente da autorização de uso de radiofrequência correspondente à autorização para a prestação do SMP seja menor que 8 anos, o valor será distribuído em no máximo 6 parcelas iguais e anuais de forma que deverá estar integralmente quitado antes do vencimento do primeiro prazo da referida outorga.

§2º O atraso no pagamento dos valores previstos nesta cláusula implicará a cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), acrescida da taxa referencial SELIC para títulos federais, a ser aplicada sobre o valor da dívida considerando todos os dias de atraso de pagamento.

§3º O não pagamento do valor estipulado nesta cláusula implicará caducidade da Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências, independente da aplicação de outras penalidades previstas na Regulamentação da Anatel.

§4º A entrada em vigor da Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências está condicionada à efetivação do pagamento pelo preço ofertado, ou, quando parcelado, da importância da primeira parcela.

§ 5º Em quaisquer das situações que levem à interrupção da Autorização, os valores das parcelas pagas do preço público, até o momento da interrupção, não serão restituídos.

§ 6º Somente em casos de renúncia da Autorização, as parcelas a vencer do preço público e o montante de seguro-garantia ainda não resgatado por meio do cumprimento dos Compromissos de Abrangência serão considerados indevidos, podendo a Anatel iniciar novo procedimento licitatório objeto desta autorização.

§ 7º Além da execução do seguro-garantia, caso ocorra descumprimento dos Compromissos de Abrangência, a Autorizada estará sujeita a Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO que decidirá pela sanção cabível à situação detectada.

Capítulo IV - Das Prerrogativas da ANATEL

Cláusula 4.1. Sem prejuízo das demais disposições regulamentares, compete à ANATEL:

I – fazer cumprir as normas e regulamentos vigentes e aqueles que, durante toda a vigência do presente Termo, vierem a ser editados;

II – coibir comportamentos prejudiciais à livre competição;

III – impedir a concentração econômica, inclusive impondo restrições, limites ou condições ao presente Termo;

IV – administrar o espectro de radiofrequências, aplicando as penalidades legais e regulamentares;

V – extinguir o presente Termo nos casos previstos neste instrumento e na legislação aplicável.

Cláusula 4.2. A ANATEL poderá determinar à **AUTORIZADA** que faça cessar imediatamente as transmissões de qualquer estação de telecomunicações que esteja causando interferência prejudicial nos serviços de telecomunicações regularmente explorados, até que seja cessada a interferência.

Capítulo V - Das condições gerais da Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências

Cláusula 5.1. A Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências somente poderá ser associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal.

Cláusula 5.2. A **AUTORIZADA** compromete-se a observar estritamente toda a regulamentação que verse sobre a Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências ora **OUTORGADA**, sujeitando-se inclusive às novas regulamentações e às alterações que venham a ser editadas.

Cláusula 5.3. A **AUTORIZADA** não terá direito adquirido à manutenção das condições existentes na data de assinatura deste Termo, devendo observar os novos condicionamentos que venham a ser impostos por lei ou pela regulamentação a ser editada pela ANATEL.

Cláusula 5.4. A **AUTORIZADA** deverá assegurar que a instalação das estações de telecomunicações bem como sua ampliação esteja em conformidade com as disposições regulamentares, em especial as limitações relativas à distância de aeroportos, aeródromos, estações de radiogoniometria e áreas indígenas.

Cláusula 5.5. A instalação, funcionamento e desativação de estação de telecomunicações obedecerá o disposto na regulamentação.

Cláusula 5.6. A **AUTORIZADA** utilizará os respectivos blocos por sua conta e risco, sendo de sua inteira e exclusiva responsabilidade quaisquer prejuízos decorrentes de seu uso.

Cláusula 5.7. A **AUTORIZADA** é exclusiva responsável por qualquer dano que venha a acarretar a seus usuários, ou a terceiros em virtude da utilização dos respectivos blocos, excluída toda e qualquer responsabilidade da ANATEL.

Cláusula 5.8. Os equipamentos que compõem as estações de telecomunicações dos sistemas devem ter certificação expedida ou aceita pela ANATEL, segundo a regulamentação vigente.

Capítulo VI - Da disponibilidade de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências

Cláusula 6.1. O direito de uso de blocos de radiofrequências referido neste Capítulo não elide a prerrogativa da ANATEL de modificar a sua destinação ou de ordenar a alteração de potências ou outras características técnicas.

Cláusula 6.2. A não utilização injustificada dos blocos de radiofrequências sujeitará a **AUTORIZADA** às sanções cabíveis, conforme a regulamentação.

Capítulo VII - Da transferência da Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências

Cláusula 7.1. É intransferível a autorização de uso de blocos de radiofrequências sem a correspondente transferência da autorização de prestação do serviço a ela vinculada.

Cláusula 7.2. A autorização de uso de blocos de radiofrequências extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações que dela se utiliza.

Capítulo VIII - Da não obrigação de continuidade e direito de renúncia

Cláusula 8.1. O presente Termo não impõe à **AUTORIZADA** o dever de continuidade do uso dos respectivos blocos, assistindo-lhe o direito de renúncia nos termos do art. 142 da Lei nº 9.472, de 1997, observadas as disposições deste Termo.

§1º O direito de renúncia não elide o dever da **AUTORIZADA** de garantir aos usuários, na forma prevista neste Termo e na regulamentação, o prévio conhecimento da interrupção do uso dos blocos de radiofrequências autorizados.

§2º O direito de renúncia, igualmente, não elide o dever da **AUTORIZADA** cumprir os compromissos de interesse da coletividade por ela assumidos com a assinatura do presente Termo.

Capítulo IX - Da Fiscalização

Cláusula 9.1. A **AUTORIZADA** deve permitir aos agentes da ANATEL em qualquer época, livre acesso aos equipamentos e instalações, bem como deve fornecer-lhes todos os documentos e informações necessários ao desempenho das atividades fiscalizatórias.

Parágrafo único. A **AUTORIZADA** poderá indicar preposto para acompanhar os agentes da fiscalização nas suas visitas, inspeções e atividades.

Cláusula 9.2. A **AUTORIZADA** compromete-se ao pagamento das taxas de fiscalização nos termos da legislação, especialmente as Taxas de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento.

Parágrafo único. As taxas de fiscalização serão recolhidas conforme tabela integrante do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com suas alterações.

Capítulo X - Das Sanções

Cláusula 10.1. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados a Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências, sujeitará a **AUTORIZADA** às sanções estabelecidas em regulamentação específica, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.

Capítulo XI - Da Extinção

Cláusula 11.1. O presente Termo extinguir-se-á mediante cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, observado o previsto neste Capítulo.

Cláusula 11.2. A cassação da Outorga de Autorização de Uso Blocos de Radiofrequências poderá ser decretada quando houver perda das condições indispensáveis à manutenção da respectiva Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências.

Cláusula 11.3. A caducidade da Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências poderá ser decretada nas seguintes hipóteses:

I – prática de infração grave;

II – transferência da autorização de uso de blocos de radiofrequências;

III – descumprimento reiterado dos compromissos assumidos neste Termo ou no disposto na regulamentação;

IV – não pagamento das Taxas de Fiscalização de Instalação e das Taxas de Fiscalização de Funcionamento, conforme disposto na Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com suas alterações.

Cláusula 11.4. A anulação da Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências decorrerá do reconhecimento, pela autoridade administrativa ou judicial, de irregularidade insanável do presente Termo.

Cláusula 11.5. A rescisão bilateral operar-se-á a partir de requerimento por renúncia, formulado pela **AUTORIZADA**, apontando o período em que pretende continuar utilizando os blocos de radiofrequências antes de sua interrupção definitiva, o qual não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

§1º A rescisão não elide a obrigatoriedade da **AUTORIZADA** de responder pelos danos proporcionados aos usuários.

§2º O instrumento de rescisão bilateral conterá disposições acerca das condições e termos em que essa rescisão se operará.

Cláusula 11.6. A extinção da Outorga de Autorização de Uso de Radiofrequências deverá ser declarada em procedimento administrativo próprio, garantidos o contraditório e a ampla defesa da **AUTORIZADA**.

Cláusula 11.7. A ANATEL não poderá ser responsabilizada pelos usuários ou por terceiros por quaisquer encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da **AUTORIZADA** proporcionados pela extinção pronunciada na forma prevista na regulamentação e neste Termo.

Capítulo XII - Do Regime Legal e dos Documentos Aplicáveis

Cláusula 12.1. O presente Termo é regido pela Lei nº 9.472, de 1997, e regulamentação dela decorrente, em especial o Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências.

Capítulo XIII – Do Foro

Cláusula 13.1. Para dirimir quaisquer questões relativas a este Termo será competente o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília, Distrito Federal.

Capítulo XIV – Da Disposição Final

Cláusula 14.1. Este Termo terá vigência e eficácia a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

E por assim estarem cientes das disposições e condições deste Termo, as partes o assinam em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Pela ANATEL:

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente de Serviços Privados

Pela AUTORIZADA:

SÉRGIO ASSENÇO TAVARES DOS SANTOS
Vice Presidente de Regulamentação da Vivo S.A.
C.I. N° 131306/SSP-DF

JOSE EDUARDO PEREIRA JUNIOR
Procurador da Vivo S.A.
C.I. N° 8637/OAB – DF

Testemunhas:

NELSON MITSUO TAKAYANAGI
C.I. N° 435.023 SSP-DF

EDUARDO JENNER BRASIL XAUD
C.I. N° 10.608 SSP-RR